# **Tribunal Superior do Trabalho**

# CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

# **DESPACHOS**

# PROC. Nº TST-RC-93710-2003-000-00-00-6

: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARA-REQUERENTE

RAQUARA E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBU-**REQUERIDO** 

NAL SUPERIOR DO TRABALHO

# DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, formulada pelo SIN-DICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFI-CAS DE ARARAQUARA E REGIÃO com o objetivo de atacar despacho do Ministro Presidente do TST, que, segundo afirma, "indeferiu o processamento do agravo de instrumento de recurso extraordinário, nos autos principais" (fl. 8).

Todavia, conforme dispõem os arts. 709 da CLT e 7°, incisos I e II, do RICGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes titulares e convocados e as seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais.

Por conseguinte, não compete à Corregedoria-Geral da Justiça

do Trabalho fiscalizar ato de Ministro Presidente do TST.

Destarte, INDEFIRO, de plano, a presente reclamação correicional por ser manifestamente incabível.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 10 de julho de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

# PROC. Nº TST-RC-93869/2003-000-00-00-0

: MUNICÍPIO DE CRAVINHOS REQUERENTE **ADVOGADA** DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUZA **REQUERIDO** JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-GIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

# DESPACHO

O Município de Cravinhos promove reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que determinou o seqüestro de recursos financeiros do requerente **para pagamento de precatório judicial com prazo ven-cido** (processo nº VP-1032/96-4-PME(S), amparado no artigo 100, § 1°, da Carta da República, combinado com o artigo 78, § 4°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 14/9/2000, e, ainda, em decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente ilegal, abusivo e atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) desrespeita os artigos 100, § 2°, da Carta da República e 731 do CPC, além de contrariar a jurisprudência dos Tribunais, uma vez que não está configurada, no caso em tela, a preterição do direito de precedência do credor; b) o Supremo Tribunal Federal, em decisão da ADIn 1.662-8, "assentou entendimento de que são inconstitucionais os incisos da Instrução Normativa que ampliavam situações de conceituação de "preterição do direito de precedência", única hipótese de seqüestro de renda prevista na Constituição Federal (art. 100, § 2°)" (fl. 8); e c) o bloqueio do valor correspondente ao crédito consignado no precatório foi efetivado sobre verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo público e à manutenção das atividades educacionais e médico-hospitalares, o que acarreta gravame à situação financeira do requerente, gerando transtornos de ordem administrativa, que afetam o regular funcionamento da máquina municipal, com inegáveis danos à população.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo de demora, requer a concessão de liminar para que seja sustado o seqüestro ordenado no despacho do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, contido no processo nº VP-1032/96-4-PME, e determinada a devolução do numerário à Prefeitura requerente, até julgamento final da reclamação correicional.

No caso sub examine, o ato impugnado, de fato, implicou subversão da boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é sequestro, e, sim, intervenção. O seqüestro a que se refere o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Émenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.

Como corolário dessa exegese, em julgamentos subsequentes, firmou o entendimento de que a regra do poder constituinte derivado (art. 78 do ADCT) não é afeta à hipótese de execução de créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública e que o seqüestro de verbas públicas para satisfazer precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo. Em face desse posicionamento, tem concedido liminares nas reclamações para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento.

De outra parte, é manifesto, na hipótese, o periculum in mora, já que sequestro que se ampara na circunstância do nãopagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legitima a intervenção da Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se se consumar a liberação da quantia sequestrada em favor do exequente, dificilmente ela será restituída aos cofres públicos

Ante o exposto, CONCEDO a liminar requerida na inicial para determinar que não seja repassada ao exequente a importância seqüestrada, destinada ao pagamento do processo nº VP-1032/96-4-PME, até decisão final desta reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à autoridade requerida, de quem devem ser solicitadas as informações necessárias, enviando-lhe cópia da petição inicial da presente medida.

Intime-se o requerente para que tome conhecimento do despacho proferido e, ainda, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida, proceda à juntada de uma cópia da petição inicial, conforme dispõe o artigo 16 do RICGJT, a fim de viabilizar a citação do terceiro interessado.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro no exercício da Corregedoria-Geral da Justica do Trabalho

# PROC. Nº TST-RC-93871-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS **ADVOGADA** DRª CRISTIANE HEREDIA SOUSA **REQUERIDO** JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª RE-

**DESPACHO** 

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRAVINHOS contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que ordenou o seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório **judicial**, nos autos do pedido de sequestro nº TRT-VP-0893-1996-898-15-00-4-PME (00893/1996-PME-0), relativo ao processo nº RT-591/90 da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, em que é exequente Maria Nazaré Glingani Miguel, amparado na circunstância de que ele não foi pago no prazo legal.



Sustenta que tal procedimento se afigura abusivo e atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) é afrontoso às disposições dos arts. 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do CPC, além de contrariar a jurisprudência dos Tribunais e, especialmente, a orientação da Corregedoria-Geral, uma vez que, no caso em tela, "o pedido de sequestro baseou-se única e exclusivamente no fato de que o precatório não foi pago no prazo e não por ter sido seu crédito preterido por pagamento de outro que fosse posterior a sua ordem de precedência" (fl. 9); b) o Supremo Tribunal Federal, em decisão emanada da ADIn nº 1.662-8, "assentou entendimento de que são inconstitucionais os incisos da Instrução Normativa que ampliavam situações de conceituação de 'preterição do direito de precedência', única hipótese de seqüestro de renda prevista na Constituição Federal (art. 100, § 2°)" (fl. 8); c) o precatório em questão é de pequeno valor e não está em primeiro lugar na listagem respectiva. Existem outros de pequeno valor que o antecedem; e d) os bens da Fazenda Pública são impenhoráveis, portanto, insuscetíveis de seqüestro (art. 66, III, CCB).

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do periculum in mora, porquanto o sequestro já foi efetivado e a qualquer momento o montante bloqueado pode ser liberado em favor da exequente, o que implicará insuficiência de verbas para pagamento dos salários do funcionalismo público e das demais obrigações assumidas pelo Município. Ademais, se ocorrer a liberação do valor seqüestrado, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a ordem de sequestro nos autos do pedido de seqüestro nº VP-0983/96-0-PME, e determinada a devolução do numerário à Prefeitura requerente, até julgamento final da reclamação correicional. E, caso esse pedido não seja atendido, sucessivamente, requer que sejam excluídas do seqüestro as verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo público e à manutenção das atividades educacionais e médico-hospitalares e, ainda, que o seqüestro não seja efetivado em conta do Fundo de Participação do Município.

No caso sub examine, a autoridade requerida deferiu a ordem de següestro amparada na tese de que o transcurso do prazo legal sem a efetiva quitação do precatório enseja o seqüestro de valores da entidade pública executada, exegese que extraiu do artigo 100, § 1º, da Carta da República, combinado com o artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 14/9/2000, e de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, dominante à época.

Em sendo assim, o ato impugnado, de fato, implicou sub-versão da boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção. O seqüestro a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.

Como corolário dessa exegese, em julgamentos subsequentes, firmou o entendimento de que a regra do poder constituinte derivado (art. 78 do ADCT) não é afeta à hipótese de execução de créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública e de que o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares em sede de reclamações para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na consequente falta de pagamento.

De outra parte, é manifesto, na hipótese, o periculum in mora, já que o sequestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legitima a intervenção da Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se se consumar a liberação da quantia seqüestrada em favor da exequente, dificilmente

haverá restituição aos cofres públicos.

Destarte, CONCEDO parcialmente a liminar requerida na inicial para determinar que não seja repassada à exeqüente a importância seqüestrada nos autos do pedido de seqüestro nº TRT-0893-1996-898-15-00-4-PME (00893/1996-PME-0), relativo ao processo nº RT-591/90 da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Com vistas à instrução do feito, considerando o que dispõe o art. 16 do RICGJT, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida, para que anexe aos autos mais uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação da terceira

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Diário da Justiça - Seção 1

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

# DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

# **DESPACHOS**

# PROCESSO Nº TST-AIRE-27466-2001-9 PETICÃO TST-P-48.865/02.1

AGRAVANTE BENEDITO AURÉLIO XIMENES DA

SII VA

DR.(a) DANIELA BANDEIRA DE FREI-ADVOGADO(A)

**AGRAVADO** COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

DR.(a) RICARDO CÉSAR RODRIGUES

PERFIRA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO AGR AVADO

DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR(A) : DR.(a) GUSTAVO ERNANI C. DANTAS

# DESPACHO

1-Em face da certidão anexa, arquive-se a presente petição. 2-Publique-se.

Em 13/6/2003.

ADVOGADO(A)

# FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº TST-AIRR-392-2000-101-17-00-7 PETIÇÃO TST-P-52.837/03.7

BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AGRAVANTE

ADVOGADO(A) DR.(a) CRISTIANO TESSINARI MODES-

AGR AVADO PAULO ROBERTO SOARES GOMES ADVOGADO(A) : DR.(a) WESLEY PEREIRA FRAGA

# DESPACHO

1-À SED para juntar, devendo, após os devidos registros, PROCeder à baixa dos autos, conforme solicitação pelo Juízo de

2-Publique-se Em 25/6/2003.

# FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº TST-AIRR-75670-2003-900-02-00-3 PETIÇÃO TST-P-52.844/03.9

AGRAVANTE COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA

COSIPA

ADVOGADO(A) DR.(a) JOSÉ EDUARDO LIMA MAR-

AGRAVADO ROVILSON ROBERTO DOS SANTOS DR.(a) ANTÔNIO ARAÚJO FILHO CASSEMIRO DE ADVOGADO(A)

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da notícia de desistência da ação e da obtenção da concordância da Reclamada, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se. Em 18/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-403-2002-103-03-3ª REGIÃO PETIÇÃO TST-P-53.410/03.6

RECLAMANTE: DINAMAR NAVES DE ALMEIDA

: MAGAZINE LUIZA S.A. RECLAMADA

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se. Em 11/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº TST-ED-AR-724260-2001-9 PETIÇÃO TST-P-56.412/03.7

**EMBARGANTE** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

TAUBATÉ

ADVOGADO(A) DR.(a) JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

BANCO DO BRASIL S.A. EMBARGADO(A)

DR.(a) MAYRIS ROSA LEÓN BARCHINI ADVOGADO(A)

# DESPACHO

1-Junte-se e providencie-se o cancelamento da inscrição da empresa no cadastro dos devedores mantidos pelo TST, pois comprovado o recolhimento das custas

2-Publique-se. Em 17/6/2003.

# FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº TST-AIRR-73911-2003-900-04-00-9 PETIÇÃO TST-P-56.518/03.0

AGRAVANTE : JOSÉ ÁLVARO BRAIDO ESTRELLA

FLÁVIO LUÍS MACHADO ADVOGADO(A)

AGRAVADO MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPRE-

ENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A) ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI

# DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se. Em 17/6/2003.

# FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº TST-RR-85785-2003-900-04-00-5 PETIÇÃO TST-P-56.528/03.6

RECORRENTE INNOVA S.A.

ADVOGADO(A) ROBERTO PIERRI BERSCH RECORRIDO SIVONEL LORENCO DE CRISTO ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD ADVOGADO(A)

# DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se. Em 17/6/2003.

# FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº TST-RR-243-2002-003-18-00-9 PETIÇÃO TST-P-56.593/03.1

RECORRENTE VALFILM CENTRO OESTE INDÚSTRIA

E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO(A) DR.(a) JAIME JOSÉ DOS SANTOS

RECORRIDO JOÃO GILBERTO OLIVIERI ADVOGADO(A)

DR.(a) LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEI-

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se. Em 18/6/2003.

# FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº TST-AIRR-56064-2002-900-04-00-7 PETIÇÃO TST-P-56.617/03.2

AGRAVANTE BANCO GENERAL MOTORS S.A. ADVOGADO(A) SIMONE CRUXÊN GONÇALVES HAMILTON DE MATEO COSTA AGRAVADO ADVOGADO(A) ANTÔNIO CARLOS MAINERI

# DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se. Em 17/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

# Diário da Justica - Secão 1

# PROCESSO Nº TST-AIRR-423-2001-006-19-40-8 PETIÇÃO TST-P-57.257/03.6

AGRAVANTE COMPANHIA BENEFICIADORA DE LI-

XO - COBEL

MARIA VANA TENÓRIO FREIRE ADVOGADO(A) JOSÉ CAETANO DOS SANTOS **AGRAVADO** 

# DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis

3-Publique-se. Em 17/6/2003.

# FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº TST-AIRR-60016-2002-900-04-00-3 PETIÇÃO TST-P-57.293/03.0

SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA. AGRAVANTE

ADVOGADO(A) DR.(a) NELSON COUTINHO PEÑA LINDOLFO ANTÔNIO DE VARGAS NE-AGRAVADO

ADVOGADO(A) DR.(a) MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA

# DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

Em 18/6/2003.

# FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº TST-AIRR-544-1998-655-09-00-2 PETIÇÃO TST-P-57.465/03.5

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO

MÚLTIPLO

DR.(a) FLÁVIA RAMOS MANOEL ADVOGADO(A)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **AGRAVADO** 

ADVOGADO(A)

DR.(a) MARCIA ELIZA DE SOUZA AGRAVADO VALENTIN JOSÉ TRAVESSOLO DR.(a) ANTÔNIO CARLOS DE LIMA ADVOGADO(A)

# DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se. Em 18/6/2003.

# FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº TST-RR-1759-2001-011-18-00-4 PETIÇÃO TST-P-57.467/03.4

: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BAN-COS ESTADUAIS E REGIONAIS - AS-RECORRENTE

BACE

ADVOGADO(A) DR.(a) CRISTINA AIRES CRUVINEL

ISAAC

CLÁUDIO DE OLIVEIRA PAES RECORRIDO

DR.(a) WAGNER GUIMARÃES NASCI-ADVOGADO(A) MENTO JÚNIOR

# DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se. Em 20/6/2003.

# FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº TST-RR-51328-2002-900-09-00-9 PETIÇÃO TST-P-57.471/03.2

BANCO BANESTADO S.A. RECORRENTE DR.(a) INDALÉCIO GOMES NETO ADVOGADO(A) ROSALINA GUIRRO SILVÉRIO RECORRIDO DR.(a) SINCLAIR FÁTIMA TIBOLA ADVOGADO(A)

# DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se Em 20/6/2003

FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº TST-AIRR-862-2001-089-15-40-2 PETIÇÃO TST-P-57.479/03.9

AGRAVANTE COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA DR.(a) ROBERTO ABRAMIDES GON-ADVOGADO(A)

CALVES E SILVA

AGRAVADO DOUGLAS ANTONIO DE SOUZA ADVOGADO(A) DR.(a) ELINALDO MODESTO CARNEI-

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se. Em 20/6/2003.

# FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº TST-RR-61447-2002-900-09-00-0

RECORRENTE BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO(A)

PETIÇÃO TST-P-57.761/03.6

DR.(a) JACK FERNANDO RIBEIRO DE RICARDO PERES ALVES RECORRENTE

ADVOGADO(A) DR.(a) LUÍS ROBERTO SANTOS

RECORRIDO OS MESMOS

# DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito. 3-Publique-se.

Em 20/6/2003.

# FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº TST-AC-59575-2002-000-00-00-9 PETIÇÃO TST-P-58.041/03.8

AUTOR(A) MAGNESITA S.A.

ADVOGADO(A) DR.(a) NEY PROENCA DOYLE ALBÂNIO SOUZA LIMA RÉU

ADVOGADO(A) DR.(a) RENATO MÁRIO BORGES SI-

DESPACHO 1-Junte-se e providencie-se o cancelamento da inscrição da empresa no cadastro dos devedores mantidos pelo TST, pois comprovado o recolhimento das custas

2-Publique-se. Em 20/6/2003.

# FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº TST-AIRR-455-2001-013-12-40-0 PETIÇÃO TST-P-59.045/03.3

AGRAVANTE BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-

TARINA S.A.

DR.(a) IVAN CÉSAR FISCHER ADVOGADO(A) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO AGRAVADO

OESTE CATARINENSE

ADVOGADO(A) : DR.(a) NEIRON LUIZ DE CARVALHO

# DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando a notícia de desistência da ação, com a anuência do Reclamado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se Em 26/6/2003.

# FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº TST-AIRR-55880-2002-900-04-00-3 PETICÃO TST-P-59.833/2003-0

TRANSPORTES LUFT LTDA. AGRAVANTE ADVOGADO(A) DR.(a) ANITA SILVEIRA

AGRAVADO DOUGLAS GUERREIRO DA SILVA ADVOGADO(A) DR.(a) FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a

juntada da petição, devendo, após os devidos registros, PROCeder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se. Em 27/6/2003

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

# PROCESSO Nº TST-AIRR-55547-2002-900-04-00-4 PETIÇÃO TST-P-59.856/2003-4

AGRAVANTE BANCO SOGERAL S.A. ADVOGADO(A) DR.(a) EDUARDO FERNANDES AGRAVADO MARISETE DELAI COSTA

DR.(a) ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA ADVOGADO(A)

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros,

PROCeder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se. Em 25/6/2003

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-10007-2001-4ª REGIÃO PETIÇÃO TST-P-60.050/03.9

RECLAMANTE:MAURO ANTÔNIO GODOY GOULART

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OU-

### DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se. Em 26/6/2003.

RECLAMADA

# FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº TRT-RO-60053-2003-2-1ª REGIÃO PETIÇÃO TST-P-60.053/03.2

: AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.

JUCIMARA CARVALHO DE PAULA

RECORRIDO : JUCIMARA CARVALHO DE PAULA

AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito. 3-Publique-se.

Em 26/6/2003. FRANCISCO FAUSTO

# Ministro Presidente do TST PROCESSO Nº TST-AIRR-16825-2002-900-03-00-3

# PETIÇÃO TST-P-60.846/03.1 AGRAVANTE

BH AÇOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO(A)

DR.(a) ANDRÉ LARA SILVA AGRAVADO FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A DR.(a) GUSTAVO HENRIQUE WYKRO-ADVOGADO(A)

TA TOSTES JOSÉ DA PIEDADE RAIMUNDO E OU-AGRAVADO(S)

ADVOGADO(A) DR.(a) MARIA BELISÁRIA ALVES RO-DRIGUES

MINAS INOX INDÚSTRIA E COMÉR-CIO LTDA. **AGRAVADO** METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. -AGRAVADO

METRILA ADVOGADO(A) : DR.(a) DARCILO DE MIRANDA FILHO

# DESPACHO

O prazo para interposição de recurso é contado da data de publicação do acórdão no D.J.U., que ocorreu em 16/5/2003, e não da data de publicação da ata da sessão em que foi proferida a decisão recor-

Desse modo, porque transcorrido *in albis* o prazo recursal, havendo os autos retornado à origem em 9/6/2003, em face do exaurimento da jurisdição desta Corte, indefiro o

PROCessamento dos presentes Embargos Declaratórios.

Publique-se. Arquive-se Em 7/7/2003.

ADVOGADO(A)

# LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

# PROCESSO Nº TST-RR-9496-2002-906-06-00-6 PETIÇÃO TST-P-61.006/03.6

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRENTE

DR.(a) ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA ADVOGADO(A)

RECORRIDO JURANDY FLORÊNCIO DE VASCON-CELOS

DR.(\*) MARIA DO CARMO PIRES CA-VALCANTI

# ISSN 1677-7018

1-À SED para juntar. 2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que científicou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC.

DESPACHO

3-Publique-se. Em 26/6/2003.

# FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº TST-RR-9496-2002-906-06-00-6 PETIÇÃO TST-P-61.010/03.4

RECORRENTE UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS

BRASILEIROS S.A.

DR.(a) ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA ADVOGADO(A)

DE LIMA

JURANDY FLORÊNCIO DE VASCONCELOS RECORRIDO DR.(a) MARIA DO CARMO PIRES CA-VALCANTI ADVOGADO(A)

# DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3-Publique-se Em 26/6/2003.

# FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº TST-AIRR-67059-2002-900-06-00-9 PETIÇÃO TST-P-62.368/03.4

AGRAVANTE BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO(A) DR.(a) GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO ROBERTO LUIZ LOPES MONTEIRO ADVOGADO(A) DR.(a) JAMERSON DE OLIVEIRA PE-

DRÔŚA

# DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que científicou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3-Publique-se Em 30/6/2003.

## FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº TST-AIRR-67059-2002-900-06-00-9 PETIÇÃO TST-P-62.374/03.1

AGRAVANTE BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO(A) DR.(a) GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO ROBERTO LUIZ LOPES MONTEIRO ADVOGADO(A) DR.(a) JAMERSON DE OLIVEIRA PE-DROSA

# DESPACHO

1-À SED para juntar. 2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir. 3-Publique-se.

Em 30/6/2003.

# FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST PROCESSO Nº TST-AIRR-67059-2002-900-06-00-9

## PETIÇÃO TST-P-62.382/03.8 AGR AVANTE BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO(A) DR.(a) GERALDO AZOUBEL ROBERTO LUIZ LOPES MONTEIRO AGRAVADO

DR.(a) JAMERSON DE OLIVEIRA PE-ADVOGADO(A)

# DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que científicou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3-Publique-se. Em 30/6/2003.

# FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº TST-RR-83870-2003-900-04-00-9 PETIÇÃO TST-P-62.717/03.8

RECORRENTE BANCO GENERAL MOTORS S.A. DR.(a) SIMONE CRUXÊN GONÇALVES ADVOGADO(A)

RECORRIDO IVANIR SOUZA

ADVOGADO(A) DR.(a) ANTÔNIO CARLOS MAINERI

# DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito. 3-Publique-se.

Em 30/6/2003.

# FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

# PROC. Nº TST-SE-93.164/2003-000-00-00-3 TST

REQUERENTE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRA-

SIL - SEÇÃO ESTADO DO RIO **DE JA-**

ADVOGADOS DRS. OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO

Diário da Justica - Seção 1

GOMES E LUÍS TITO IFF DE MATTOS AUTORIDADE RE- : FERIDA EX MA SR.ª JUÍZA DO TRIBUNAL RE-GIONAL DO TRABALHO DA 1ª RE-GIÃO **DÓRIS CASTRO NEVES**.

# DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 4º da Lei nº 4.348/64 e 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, requer a "suspensão de segurança concedida em caráter liminar" pela Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Dóris de Castro Neves, do Tribunal Regional do Trabalho da 1<sup>a</sup> Região, nos autos do

PROCESSO Administrativo Nº TRT-RMA-01.651-2003-000-01-00-2 (PA-370/03) em que figura como peticionária a Associação Nacional

PROCuradores do Trabalho.

Sob o fundamento de que a decisão impugnada, nesta oportunidade, não foi proferida em autos de mandado de segurança, e ainda mediante a verificação de que a real pretensão da parte é a suspensão da medida liminar concedida em autos de recurso em matéria administrativa referido, em que pese tenha havido pedido expresso de "suspensão de segurança", inclusive mediante a indicação do art. 4° da Lei n° 4.345/64, foi ordenada a reautuação do feito como pedido de suspensão de execução de medida liminar (SE), nos termos da previsão contida no artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, mediante o despacho lançado à fl. 78 dos autos.

Quanto ao mérito do pedido, registre-se, inicialmente, que o recurso administrativo ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, foi interposto com o objetivo de obter-se a paralisação do andamento

PROCESSO no qual se discute a validade da lista sêxtupla já elaborada e encaminhada ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, para preenchimento de vaga destinada ao quinto constitucional. O deferimento da liminar deu-se pelos seguintes fundamentos:

"1. É relevante o tema suscitado nos presentes autos, considerando-se, em tese, os danos que podem ser causados, quer a um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, quer a um dos

PROCuradores Regionais do Trabalho, que, também em tese, po-deriam ver anulada a votação da lista tríplice ou mesmo, depois de nomeados para este Tribunal, ver anulada a investidura.

2. Também é relevante evitar, para os jurisdicionados e o serviço judiciário, prejuízos ou incertezas diante da hipótese, ainda que remota, de vir a ser declarada ilegítima a investidura do novo ma-

gistrado.

3. Por tais fundamentos, defiro liminar para que, enquanto não proferida decisão final sobre a matéria, a d. Presidência desta Corte Regional se abstenha de incluir em pauta de votação lista sêxtupla destinada ao preenchimento da 11º vaga de Juiz do Tribunal, origina de quinto constitucional

ginária do quinto constitucional.

4. Dê-se ciência à d. Presidência deste Tribunal e à recorrente.

5. Do aqui contido resulta evidente o interesse da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, na matéria sob exame. Indispensável, pois, que lhe seja dada ciência do inteiro teor do presente" (fl. 61).

O pedido de suspensão da liminar, ora formulado, embasa-se, em síntese, no argumento de que "a premissa adotada pela douta as-PROCuradores do trabalho, quer em sua postulação original, quer no

recurso onde foi concedida a 'liminar' que se busca ver suspensa, carece de juridicidade. A Lei 8.531, de 15 de dezembro de 1992, não foi revogada pela Emenda Constitucional 24/99, no que tange ao número as vagas que devem ser destinadas à participação dos advogados e membros do Ministério Público do Trabalho na composição do Tribunal Especializado.

posição do Tribunal Especializado.

A Lei Federal 8.531 estabeleceu em seu art. 1º, a composição numérica do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, bem como sua divisão entre as classes que lhes dão origem. Já vigorava na época, a Constituição Federal de 1988 e, em conseqüência, as normas do art. 94, no que concerne à forma de preenchimento dos cargos de magistrados. Sobrevindo a Emenda Constitucional 24/99, cujo obstituto de constitucional 24/99, cujo obstituto de constitucional constitucio jetivo foi a extinção da representação classista na Justiça do Trabalho, a proporcionalidade estabelecida na Lei referida não foi, direta ou indiretamente alterada.

Assim, em relação à Justiça do Trabalho, em todos os seus Tribunais, a expressão 'quinto' não tem o significado de uma quinta parte, mas de parcela determinada, já criada por lei e mantida pela Constituição Federal. A única alteração numérica introduzida pela Emenda Constitucional se deu em reanteração infinerica infondizida peta Enfenda Constitucional se deu em relação ao Tribunal Superior do Trabalho, por força da nova redação imposta ao disposto no art. 111, III, § 10" (fls. 5/6).

Não assiste, contudo, razão à Requerente. O pedido de suspensão da execução de liminar, num exame apriorístico, como é próprio das

decisões dessa natureza, não encontra respaldo na legislação apontada pela Requerente. Os pressupostos da medida pretendida, quais sejam, ofensa à ordem, à segurança e à economia, não foram inequivocamente demonstrados

Assim, não estando presentes os requisitos que autorizam a suspensão da liminar, indefiro o pedido.

Publique-se

# Brasília, 09 de julho de 2003. JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício eventual da Presidência

# PROC. N°TST-AC-93.721/2003-000-00-00.6 TST

AUTORA INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚ-

BLICA - IESP DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA **PROCURADOR** 

SÍLVIA COSTA

# DESPACHO

D E S P A C H O
O Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 02/06, sem, contudo, instruí-la com todos os documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, dado o caráter autônomo da presente ação cautelar, **concedo** à Autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos, em cópias autenticadas, o acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 0019-2003-000-17-00-3 e a prova do ato de constrição, consistente na Ordem de Seqüestro dos valores depositados na conta corrente da Autora.

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2003.

# JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício eventual da Presidência PROC. N°TST-AC-93.749/2003-000-00-00-3 TST A Ç Â O C A U T E L A R I N O M I N A D A

SERLUMA TRANSPORTE, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LITDA. DR.^ ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES AUTORA

ADVOGADA

: JOSÉ CÍCERO LOPES MARINHO RÉU

RÉU : JOSÉ CÍCERO LOPES MARINHO

DESPACHO

A Serluma Transporte Comércio e Representações Ltda. ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando à suspensão da execução das verbas trabalhistas, nos autos da Reclamatória nº 1.448/99.5, em curso na MM. 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho/SP. Com o escopo de desconstituir a decisão que determinou a condenação em fase de execução, a Autora intentou a Ação Rescisória nº 330/2002-000-15-00-3, que foi julgada parcialmente PROCedente, e cujo recurso ordinário aguarda distribuição nesta Corte. Visando a precatar-se da demora no julgamento da impugnação interposta, a Empresa, com supedâneo no artigo 796 e seguintes do Código de PROCESSO Civil, propõe a mencionada ação cautelar, pelo que se segue.

Com suporte nos argumentos alinhavados na petição de fls. 02/08, a Autora pretende demonstrar a presença do **fumus boni iuris**, na afirmação de que a prevalecer a decisão ainda **sub iudice**, resta ferido seu direito, por constituir **error iudicando**; e o **periculum in mora** que consistiria no fato de ser de impossível reparação e iminente o dano a ser causado à Empresa, tendo em vista a penhora em andemento.

Em exame apriorístico, como é adequado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausividade de direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar o mérito da ação principal, não se pode observar a configuração de um dos pressupostos ensejadores da liminar em ação cautelar - fumus boni iuris, visto que os argumentos alinhados pela Autora situam-se nos fundamentos que embasam o recurso ordinário.

Isso posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de PROCESSO Civil.

Cite-se o réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de PROCESSO Civil, e, após, distribua-se a presente ação cautelar, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência Em exame apriorístico, como é adequado à natureza das decisões em